



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356121

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1006883-77.2022.8.26.0291

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Jaboticabal

Apelante: Município de Taiaçu

Apelado: Jonas Aparecido Balducci

Vistos.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 06/07, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, pela FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, sopesada à vista do PEQUENO VALOR exequendo, e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos *artigos 485, inciso VI, 354 e 771, todos do Código de Processo Civil*, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em suma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentando que o poder discricionário de ingressar ou não com a ação, compete ao Município, não sendo admitida a intervenção do Judiciário, sob pena de desrespeitar o PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES (fls. 10/15).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

O *Colendo Superior Tribunal de Justiça* entendeu que o valor de alçada, para os fins *do artigo 34 da Lei nº 6.830/80* será 50 das antigas ORTN's, convertidas para 50 OTN's = 308,50 BTN's = 308,50 UFIR's = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) até janeiro de 2001 — quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia — atualizando-se, desde então, aquela importância, pela variação do IPCA-E (cf. REsp nº 1.168.625/MG — PRIMEIRA SEÇÃO - Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 09.06.2010, na sistemática do *artigo 543-C do CPC e Resolução do C STJ nº 08/2008*), certo que nestes casos os recursos cabíveis contra a sentença serão apenas para o próprio Juiz do feito, a título de embargos declaratórios ou infringentes.

O montante a ser verificado, para apuração daquele limite recursal, é o vigente ao tempo da distribuição da ação executiva — em 26/10/2022 — correspondente, então, a R\$ 328,27, atualizado pelo mencionado índice inflacionário, que naquela data perfazia R\$ 1.255,01 (mil e duzentos e cinquenta e um reais e um centavo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E apontado na inicial desta execução fiscal o valor total do débito – R\$ 1.138,81 (mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e um centavos – fls. 01/02) – inferior ao montante constatado, o recurso adequado seria o de embargos infringentes, na espécie, não manejado.

Pretendeu o legislador, com isso, atribuir maior celeridade processual aos feitos com menor expressão econômica.

Assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, em v. acórdão, cuja ementa esclarece:

"Ao ser editada a Lei nº 6.830/80, que disciplinou o procedimento da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, o escopo do legislador foi o de conferir maior celeridade à execução fiscal, tanto assim que, para por cobro ao exercício recursal, em causa de alçada inferior a 50 ORTN é que o artigo 34 dispôs que os recursos cabíveis seriam o dos embargos de declaração e o dos embargos infringentes ao próprio julgador monocrático" (Apelação Cível nº 253.171-2 – j. 30.01.1995 - Relator Desembargador MASSAMI UYEDA).

No mesmo sentido, precedentes publicados nas RT's nºs 557/125, 558/127, 560/129 e 570/93.

O aludido dispositivo legal está em vigor – pois não foi revogado expressa ou tacitamente por qualquer outro – até porque se trata de regra da legislação especial, que nada tem de inconstitucional, regulando somente a alçada recursal, vale dizer, o direito ao duplo grau jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sua constitucionalidade, ademais, foi ratificada pelo *Colendo Supremo Tribunal Federal* no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 637.975/MG, ocorrido em 09.06.2011, sob a relatoria do i. Ministro CEZAR PELUSO, onde se reconheceu a repercussão geral no assunto, com a seguinte ementa:

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.”

Logo, figurando esta causa, dentre aquelas com alçada recursal restrita, na forma do referido preceito legal, revela-se negativo o juízo de admissibilidade deste recurso.

Enfim, nem se cogite da aceitação do presente, em face do princípio da fungibilidade, pois, não observado o texto expresso do *artigo 34 da Lei nº 6.830/80*, no ato da interposição recursal, trata-se de manifesto equívoco da apelante.

Por tais motivos, não se conhece do apelo municipal por inadmissível, a teor do *artigo 932, inciso III, do CPC/2015* e, não se tratando de vício ou falta de documentação, inaplicável, ao caso, o seu *parágrafo único*.

Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator